

Regulamento do Plano de **Aposentadoria** da CargillPrev

CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar

www.cargillprev.com.br



Regulamento do Plano de **Aposentadoria** da CargillPrev

CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar

www.cargillprev.com.br

Regulamento do Plano de Aposentadoria CargillPrev, inscrito no CNPB sob o nº 1988.0008-74, CNPJ Nº 48.306.738/0001-08.

Aprovado pela Portaria PREVIC nº 188, de 19/03/2024,
publicada no Diário Oficial da União de 02/04/2024



Este documento contém todas as informações do seu plano de aposentadoria, devidamente aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), órgão subordinado ao Conselho Nacional de Previdência Complementar e vinculado ao Ministério da Fazenda.

Contatos: (11) 5099-3020 | 0800 761 0065 cargillprev_spom@cargill.com

CONTEÚDO

Regulamento do Plano de

Aposentadoria da CargillPrev

www.cargillprev.com.br

01. Do Objeto	5
02. Das Definições	5
03. Da Elegibilidade ao Plano	9
04. Do Tempo de Serviço	10
05. Da Mudança do Vínculo Empregatício	12
06. Das Disposições Financeiras	13
07. Das Contribuições	13
08. Dos Benefícios	16
09. Dos Institutos Legais Obrigatórios	20
10. Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	25
11. Das Alterações e da Liquidação do Plano	27
12. Das Disposições Gerais	28
13. Da migração para o Plano de Benefícios CargillPrev	29



Contatos: (11) 5099-3020 | 0800 761 0065

cargillprev_spom@cargill.com

01 / DO OBJETO

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria da CargillPrev, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da CargillPrev em relação ao Plano de Aposentadoria da CargillPrev, estruturado na modalidade mista de benefício definido e de contribuição definida.
- 1.2 - Ficam vedadas as inscrições de Empregados admitidos em Patrocinadora a partir de 31/12/2009, como Participantes neste Plano, que fica caracterizado como plano em extinção, abrigando uma massa fechada de Participantes, excetuada a hipótese indicada no item 4.1.5.1 deste Regulamento.

02 / DAS DEFINIÇÕES

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria da CargillPrev, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1 - **“Atuarialmente Equivalente”:** significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela CargillPrev para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.
- 2.2 - **“Atuário”:** significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela CargillPrev com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.3 - **“Beneficiário”:** significará em caso de morte de Participante o cônjuge ou Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 25 (vinte e cinco) anos de idade, se frequentando, com carga mínima de 15 horas por semana, curso superior em estabelecimento reconhecido oficialmente. O Participante deverá comunicar à Cargillprev a ocorrência de casamento, reconhecimento de união estável, nascimento ou adoção de filhos, imediatamente após a sua ocorrência. Na hipótese de Participante Assistido, a inclusão de novo Beneficiário implicará no recálculo do benefício que será reduzido de forma Atuarialmente Equivalente, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Plano.

Para os efeitos deste Regulamento:

- a) no caso de existência concomitante de esposa e Companheiro, o benefício devido será rateado de acordo com os critérios adotados na Previdência Social;
- b) não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido e para excepcional;
- c) será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou que, no caso do filho, venha a atingir os limites aplicáveis de idade previstos neste item ou que se recuperar, se anteriormente inválido;
- d) caso ocorra o reconhecimento da condição de concomitante de cônjuge ou companheiro pela Previdência Social em momento posterior à concessão do benefício por esse Plano, a inclusão desse novo Beneficiário será realizada a partir da data da concessão do benefício pela Previdência Social, mediante apresentação da correspondente comprovação. Uma vez incluído o novo Beneficiário, o benefício será recalculado no último dia do mês do reconhecimento pela Previdência Social, de forma Atuarialmente Equivalente, sendo o benefício recalculado pago a partir do mês subsequente. Não haverá qualquer pagamento retroativo ao Beneficiário incluído.
- 2.4 - **“Beneficiário Indicado”:** significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na CargillPrev que,



em caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiário, receberá os valores especificamente relativos ao plano do tipo contribuição definida previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita ou remota realizada pelo Participante à CargillPrev. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

- 2.5 - **“CargillPrev” ou “Entidade”**: significará a CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar.
- 2.6 - **“Companheiro”**: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- 2.7 - **“Conta Coletiva”**: significará a conta mantida pela CargillPrev onde será alocada a Contribuição Coletiva de Patrocinadora e a contribuição do Participante Autopatrocinado para financiamento dos benefícios do tipo benefício definido. Na mesma Conta serão alocados outros valores não alocados à Conta do Participante incluindo o Retorno dos Investimentos e debitados os valores pagos a título de benefícios de aposentadoria, incapacidade e pensão por morte, do tipo benefício definido, de Benefício Mínimo e outros não debitados à Conta do Participante.
- 2.8 - **“Conta do Participante”**: significará a conta mantida pela CargillPrev para cada Participante, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, relativos às suas contribuições e às da Patrocinadora, relativos aos benefícios do tipo Contribuição Definida, assim como os recursos financeiros oriundos de portabilidade, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.9 - **“Conta de Contribuição de Participante”**: significará a parcela da Conta do Participante, nos registros da CargillPrev, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, assim como os recursos financeiros oriundos de portabilidade, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- Das contribuições do Participante Autopatrocinado serão excluídas as contribuições efetuadas para a cobertura de despesas administrativas e de risco, se for o caso.
- 2.10 - **“Conta de Contribuição de Patrocinadora”**: significará a parcela da Conta do Participante, nos registros da CargillPrev, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.11 - **“Contribuição Adicional”**: significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.12 - **“Contribuição Básica”**: significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.13 - **“Contribuição Coletiva”**: significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.14 - **“Contribuição Esporádica”**: significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.15 - **“Contribuição Eventual”**: significará o valor aportado no Plano por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.16 - **“Contribuição Normal”**: significará o valor pago por Patrocinadora em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.17 - **“Contribuição Variável”**: significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.18 - **“Contribuição Voluntária”**: significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.19 - **“Crédito Especial”**: para os Participantes contribuintes inscritos no Plano de Contribuição Definida da CargillPrev em 30.06.2001 e que no momento da elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal e

antecipada, optarem pelo recebimento na forma de renda mensal vitalícia, conforme alínea “c” do item 10.2.2.2, será efetuado um crédito, correspondente à diferença do valor da reserva necessária para complementar o custeio do benefício de aposentadoria pago sob a forma de renda mensal vitalícia, utilizando-se como parâmetro para este complemento as premissas atuariais da avaliação atuarial imediatamente anterior à data da concessão do benefício e as premissas vigentes em 30/06/2001.

Para apuração do Crédito Especial não serão levados em conta os recursos financeiros oriundos de portabilidade.

O valor do Crédito Especial será financiado por meio de Contribuições Adicionais que integrarão a Conta Coletiva e será definido no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

O montante individual do Crédito Especial, em Reais, será apurado no momento da concessão do benefício, quando será alocado no saldo de Conta do Participante.

- 2.20 - **“Data de Avaliação”**: significará o último dia útil de cada mês.
- 2.21 - **“Data do Cálculo”**: conforme definido no item 10.1 deste Regulamento.
- 2.22 - **“Data de Alteração do Plano”**: significará o dia 20/09/2010, data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente, em sua versão aprovada pelo Conselho Deliberativo da CargillPrev em 26/11/2009.
- 2.23 - **“Data Efetiva do Plano”**: significará o dia 1º de junho de 1988.
- 2.24 - **“Data Efetiva da Alteração 2020”**: significará o dia 02/07/2020, data de publicação da Portaria Previc nº 456, pela qual a autoridade governamental competente aprovou a alteração regulamentar que, dentre outras alterações, promoveu a flexibilização das formas de renda oferecidas aos Participantes. A eficácia das disposições regulamentares decorrentes da referida alteração ocorreu em 01/09/2020, data determinada pelo Conselho Deliberativo, observado o prazo então estabelecido.
- 2.25 - **“Data da Alteração Regulamentar Resolução 50”**: corresponderá à data de publicação da portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, dentre outras alterações, promoveu as alterações obrigatórias determinadas pela Resolução CNPC nº 50/2022.
- 2.26 - **“Empregado”**: significará toda pessoa física que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro da Patrocinadora, ocupante de cargo eletivo.
- 2.27 - **“Fundo”**: significará o ativo do Plano administrado pela CargillPrev, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo.
- 2.28 - **“Incapacidade”**: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.
- 2.29 - **“Participante”**: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.30 - **“Patrocinadora”**: significará a CargillPrev e toda pessoa jurídica que aderir a planos previdenciários por ela administrados.
- 2.31 - **“Perfis de Investimentos”**: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela CargillPrev aos Participantes do Plano.
- 2.32 - **“Plano de Aposentadoria da CargillPrev” ou “Plano de Aposentadoria” ou “Plano”**: significará o Plano descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.33 - **“Previdência Social”**: significará o sistema oficial de Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.



- 2.34 - **“Regulamento do Plano de Aposentadoria da CargillPrev” ou “Regulamento do Plano de Aposentadoria” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”**: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria da CargillPrev a ser administrado pela CargillPrev, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.35 - **“Reintegração”**: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.36 - **“Retorno dos Investimentos”**: significará o retorno total do Fundo do Plano ou do Perfil de Investimentos escolhida pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.
- 2.37 - **“Salário de Participação”**: significará o salário base utilizado para fins de recolhimento ao INSS, incluindo o 13º (décimo terceiro) salário, pago pela Patrocinadora a Participante Ativo, excluídas quaisquer gratificações ou prêmios concedidos pela Patrocinadora no período. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará também os honorários e pró-labore recebidos, que compoñham o salário de contribuição utilizado para fins de recolhimento ao INSS.
- 2.38 - **“Salário Unitário Atualizado”**: em 01 de janeiro de 2024, o valor do Salário Unitário Atualizado corresponde a R\$ 353,43 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos). Esse valor será reajustado no mesmo mês e com o mesmo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral aos Empregados da matriz da Patrocinadora Principal, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.
- O Salário Unitário Atualizado poderá, ainda, ser reajustado por outro índice, mediante aprovação do Atuário, das Patrocinadoras e da autoridade governamental competente
- 2.39 - **“Salário Real de Benefício”**: significará a média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) últimos salários nominais do Participante Ativo anteriores à Data do Cálculo, as comissões de venda e prêmios de venda, excluídos o 13º salário e as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo INPC - IBGE Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou em caso de extinção por outro índice que vier a substituí-lo legalmente.
- 2.39.1 - Na hipótese de inexistência dos 24 (vinte e quatro) salários nominais do Participante, quando do cálculo do benefício de Auxílio-Doença, Incapacidade e Pensão por Morte serão computados os salários nominais recebidos pelo Participante até a Data do Cálculo.
- 2.40 - **“Saldo de Conta Individual”**: significará o direito acumulado de Participante Vinculado, nos termos e condições previstas no item 9.1.4 deste Regulamento
- 2.41 - **“Serviço Creditado”**: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.42 - **“Serviço Creditado Aplicável”**: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.43 - **“Término do Vínculo Empregatício”**: significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 2.44 - **“Transação Remota”**: significará a operação realizada no âmbito deste Plano, à distância envolvendo o uso de plataforma digital que venha a ser disponibilizada ao Participante ou Assistido pela Entidade para acesso por meio de login e senha por ele cadastrado, incluindo, mas não se restringindo à opção por um dos institutos legais obrigatórios, suspensão ou cancelamento de sua inscrição no Plano e requerimento de benefício.
- 2.45 - **“Unidade de Referência CargillPrev (URCP)”**: em 1º de janeiro de 2024, o valor da URCP é R\$ 6.458,87 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Esse valor será reajustado anualmente, no mês de janeiro, de acordo com o INPC - IBGE Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado



dos 12 (doze) últimos meses, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, se configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.

A URCP poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante parecer favorável do Atuário e aprovação das Patrocinadoras e da autoridade governamental competente.

- 2.46 -** **“Vinculação ao Plano”:** significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano, excluído eventuais períodos de suspensão de contribuição.

03 / DA ELEGIBILIDADE AO PLANO

- 3.1 -** É facultado a todo Empregado de Patrocinadora tornar-se Participante Ativo do Plano, observado o disposto no item 1.2. Foram vedadas as inscrições de Empregados admitidos em Patrocinadora a partir de 31/12/2009, como Participantes neste Plano, que fica caracterizado como plano em extinção, abrangendo uma massa fechada de Participantes, excetuada a hipótese indicada no item 4.1.5.1 deste Regulamento.

O Empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, e que não tenha antes efetivado sua adesão no Plano, poderá, assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, formalizar sua adesão, observado o disposto no item 3.2 deste Regulamento.

Aos Participantes do Plano que já se encontravam vinculados ao mesmo no dia imediatamente anterior à Data de Alteração do Plano não haverá solução de continuidade da citada vinculação.

- 3.2 -** Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela CargillPrev, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e, se for o caso, autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados à CargillPrev como sua contribuição para o Plano.

Caso o Empregado elegível opte por não contribuir por ocasião de sua inscrição no Plano, ser-lhe-á facultado concretizar essa opção a qualquer tempo, mediante comunicação expressa à CargillPrev, ocasião em que autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados à CargillPrev como sua contribuição para o Plano.

- 3.3 -** O Diretor ou Conselheiro da Patrocinadora será Participante Ativo do Plano, quando existir vínculo empregatício com a Patrocinadora, ainda que seu contrato esteja suspenso por força do exercício do cargo de direção.

- 3.4 -** Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado do Plano.

- 3.5 -** Serão Participantes Vinculados os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.

- 3.6 -** Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido no Capítulo 8 deste Regulamento.

- 3.7 -** Serão ex-Participantes aqueles que:

(a) receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;
(b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição na Entidade, nos termos previstos neste Regulamento;



(c) deixarem de ser Empregados da Patrocinadora, tendo optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade.

3.8 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem em permanecer vinculados ao Plano, conforme o previsto no item 9.1.1.

3.9 - O Participante indicará a sua opção pela utilização de Transação Remota no relacionamento com a Entidade, se assim disponibilizado. Em caso de opção pelo relacionamento por meio de Transação Remota, estão abrangidas todas as operações realizadas com a Entidade, tais como:

- (a) emissão de documentos;
- (b) inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários;
- (c) requerimento de benefícios ou institutos legais obrigatórios.

3.10 - A realização de Transação Remota dependerá de registro de login e senha, a serem pré-cadastradas pelo Participante ou Assistido em ambiente seguro no sítio eletrônico da Entidade, a qualquer tempo.

3.11 - A senha registrada poderá ser alterada pelo Participante ou Assistido a qualquer tempo.

3.12 - Fica garantida ao Participante ou Assistido, conforme o caso, a possibilidade de impressão do documento formalizado em meio eletrônico.

04 / DO TEMPO DE SERVIÇO

4.1 - Serviço Creditado

4.1.1 - O Serviço Creditado é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, considerado nesse conceito o tempo de serviço anterior prestado pelo Participante Ativo a Patrocinadoras até a Data Efetiva do Plano, observando-se o disposto no item 4.1.2 subsequente. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 14 (quatorze) dias será considerada um mês.

4.1.2 - O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- (a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 90 (noventa) dias;
- (b) ausência de Participante devido a Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
- (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista;
- (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.

4.1.3 - Ressalvado o disposto no item 4.1.1 deste Regulamento, o tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser parcial ou totalmente incluído no Serviço Creditado, conforme decisão do Conselho Deliberativo, utilizando para tanto critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um Compromisso Especial, o qual poderá ser integralizado em um prazo de até vinte anos.

4.1.4 - Ressalvado o disposto no item 4.1.2, após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado por dois anos ou mais, por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado. Entretanto, o Conselho Deliberativo poderá decidir, em bases não discriminatórias, pela inclusão na contagem desse novo período de Serviço Creditado de alguns ou todos os meses relativos ao período de Serviço Creditado anterior.

Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado por menos de dois anos, o Serviço Creditado anterior sempre será incluído no último período de Serviço Creditado.

4.1.5 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Creditado, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Creditado dos mesmos Empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.

4.1.5.1 - A hipótese de transferência de Empregado de uma empresa Patrocinadora para uma empresa do mesmo grupo econômico, situada no Brasil ou no exterior, mas não Patrocinadora deste Plano, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, hipótese em que o Participante poderá optar por quaisquer dos institutos legais obrigatórios previstos no Capítulo 9. O Participante que optar por se manter na condição de Autopatrocinado e que venha a retornar aos quadros de empresa Patrocinadora, terá sua condição de Participante Ativo restabelecida.

4.1.5.1.1 - O disposto no item precedente se aplicará também na hipótese de transferência de Empregado, mediante rescisão do contrato de trabalho ou extinção do mandato de dirigente, de uma empresa Patrocinadora para uma empresa do mesmo grupo econômico, situada no Brasil ou no exterior, mas não Patrocinadora deste Plano.

4.1.6 - Ressalvada a deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, a Incapacidade de Participante Ativo ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (c) ou (d) do item 4.1.2 ou durante o serviço militar, resguardado o direito de permanência no plano na condição de Participante Autopatrocinado, conforme previsto no item 9.1.1.1 deste Regulamento, exclui o direito a qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate.

4.2 - Serviço Creditado Aplicável

4.2.1 - O Serviço Creditado Aplicável, para os casos de benefício de Pensão por Morte ou por Incapacidade, é a soma do:

- (a) período de Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Incapacidade;
- (b) período, se positivo, entre a data de falecimento do Participante ou sua Incapacidade e a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

4.3 - Da Reintegração

4.3.1 - O restabelecimento, por ex-Participante, da condição de Empregado, em razão de determinação judicial proferida nos autos de reclamação trabalhista movida em face da Patrocinadora ou da CargillPrev, implicará na restauração da condição de Participante Ativo deste Plano, desde que haja disposição expressa na decisão judicial. Nesta hipótese serão assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento e observadas as condições previstas nos sub-itens subsequentes.

4.3.1.1 - Na hipótese da determinação judicial ser omissa quanto ao plano de previdência complementar no qual deve ser promovida a reintegração, será observado o disposto no item 1.2 deste Regulamento para seu cumprimento.

4.3.1.2 - As contribuições correspondentes ao período decorrido entre a data da demissão e a data da reintegração serão devidas, exclusivamente, no caso de a decisão judicial conter determinação nesse sentido. Neste caso, as contribuições devidas serão recolhidas pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo e na forma previstas na decisão judicial ou, em caso de omissão desta, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da formalização da respectiva cobrança pela CargillPrev. Exceto se houver determinação judicial em contrário, a realização de contribuições da Patrocinadora estará condicionada à realização das contribuições pelo Participante.

4.3.1.3 - Para efeito do montante a que se refere o subitem 4.3.1.2, a CargillPrev calculará as contribuições previstas no Capítulo 7 com base no Salário de Participação do mês do desligamento e no percentual da



contribuição realizada no mês do desligamento, sendo tal valor atualizado pelo Retorno dos Investimentos obtido no período compreendido entre o mês do desligamento e o mês da reintegração.

- 4.3.1.4 - No caso de o Participante, por ocasião do seu desligamento, ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, este poderá restituir ao Plano, em parcela única, os recursos recebidos ou portados, devidamente atualizados pelo Retorno dos Investimentos no período compreendido entre a data do recebimento ou efetivação da Portabilidade e a data da efetiva restituição à CargillPrev, observado o prazo de até 60 (sessenta) dias contados da formalização da respectiva cobrança pela CargillPrev. Exclusivamente na hipótese de haver a restituição de valores pelo Participante, o saldo de Conta de Patrocinadora que, eventualmente, tenha sido revertido para o Fundo de Reversão por ocasião do desligamento do Participante será restituído à Conta de Patrocinadora devidamente atualizado em quotas.
- 4.3.1.5 - A restauração da condição de Participante Ativo implicará, automaticamente, no cancelamento de eventual benefício de Aposentadoria que tenha sido concedido ao Participante, não sendo devida qualquer devolução de valores do Participante à CargillPrev.
- 4.3.1.6 - Na hipótese de não realização das contribuições ou não restituição de valores, conforme previsto nos itens anteriores, a reintegração do Participante, para fins financeiros, surtirá efeitos a partir da data da ciência da decisão judicial pela CargillPrev.
- 4.3.1.7 - Situações omissas serão disciplinadas pelo Conselho Deliberativo, tomando-se como base os princípios gerais tratados no item 4.3. e seus subitens.

05 / DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 5.1 - O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá ter adicionado a seu Serviço Creditado, total ou parcialmente, aquele tempo anterior, desde que sejam efetuadas as respectivas contribuições, na forma determinada pelo Atuário.
- 5.2 - Para fins do disposto no item 5.1 qualquer período de serviço, no caso do Participante ter mais de 30 (trinta) anos de Serviço Creditado, será considerado dentro do período máximo de 30 (trinta) anos, para efeito de cálculo dos benefícios previstos no Plano.
- 5.3 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio.

06 / DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- 6.1 - O custeio do Plano será estabelecido pelo Atuário, com base em cada balanço da CargillPrev e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da CargillPrev com respeito ao Plano.
- 6.2 - As Patrocinadoras assumem integralmente o custeio dos benefícios estruturados sob a forma de benefício definido, bem como as contribuições específicas a elas pertinentes, conforme previsto no Capítulo 7 deste Regulamento, as quais integrarão a Conta do Participante.
- 6.3 - As despesas de administração de cada exercício serão determinadas em cada reavaliação atuarial e previstas no plano de custeio anual, sujeitas à aprovação do Conselho Deliberativo, considerando-se fontes de custeio previstas na legislação, a saber, (a) contribuição de participante; (b) contribuição de patrocinadora; (c) reembolso da patrocinadora; (d) resultado dos investimentos; (e) fundo administrativo; (f) dotação inicial e (g) doação.
- 6.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do Plano. Com respeito ao Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante e os benefícios serão calculados considerando-se a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 6.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para efeito do Plano poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por eles na proporção dos Salários de Participação recebidos de cada uma.
- 6.6 - A parcela do saldo da Conta do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano e que tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

07 / DAS CONTRIBUIÇÕES

7.1 - Contribuições dos Participantes

- 7.1.1 - O Participante Ativo efetuará Contribuições Básicas compostas conforme segue, de forma cumulativa:

Faixa de Salário de Participação	% Incidente sobre a Faixa do Salário de Participação
Até 20 Salários Unitários Atualizados	0,10% a 5,0%
Entre 20 e 70 Salários Unitários Atualizados	0,10% a 12,0%
Acima de 70 Salários Unitários Atualizados	0,10% a 7,50%



- 7.1.2 -** O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Voluntárias mensais, em percentual do Salário de Participação do Participante a ser por este definido, as quais não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do respectivo Salário de Participação.
- 7.1.3 -** O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Esporádicas de valor por ele livremente indicado, correspondente a um percentual inteiro aplicado sobre pagamentos efetuados pela Patrocinadora e não inclusos no Salário de Participação, tais como, mas não se restringindo a gratificações, prêmios, bônus, mediante solicitação dirigida à CargillPrev, em formulário específico, por meio escrito ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade.
- 7.1.4 -** O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Eventuais de qualquer valor, desvinculados da folha de pagamento da Patrocinadora, mediante solicitação dirigida à CargillPrev, em formulário específico, por meio escrito ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, no qual o Participante deverá declarar a origem do valor da referida Contribuição Eventual.
- 7.1.5 -** A partir da Data da Alteração Regulamentar Resolução 50, será facultado ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Assistido efetuar Contribuições Eventuais de qualquer valor, mediante solicitação dirigida à CargillPrev, em formulário específico, por meio escrito ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, no qual o Participante deverá declarar a origem do valor da referida Contribuição Eventual. O saldo acumulado por tais contribuições estará disponível para recebimento em forma de renda, dentre as alternativas de renda previstas no item 10.2.2.2, alíneas "a", "b" ou "d".
- 7.1.6 -** As Contribuições Básicas e Voluntárias de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 13 vezes ao ano, sendo a 13ª (décima terceira) contribuição oriunda do 13º salário pago pela Patrocinadora.
- 7.1.7 -** As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à CargillPrev por força do Plano, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, devidamente autorizada pelo Participante. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à CargillPrev até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta de Contribuição do Participante.
- A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:
- a) atualização de acordo com a variação positiva da quota do Fundo no período, observado o Perfil de Investimento escolhido pelo Participante para alocação de suas contribuições;
 - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
 - c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 7.1.8 -** Preservada a faculdade ao instituto do Autopatrocinio previsto neste Regulamento, o Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, que deliberará, também, sobre a realização ou não das contribuições de Patrocinadora.
- 7.1.9 -** O Participante Ativo e Autopatrocinado, a qualquer tempo, mediante solicitação formal à CargillPrev em requerimento específico, com vigência a partir do mês imediatamente subsequente à solicitação, poderá:
- a) suspender suas Contribuições Básicas e Voluntárias ao Plano ou ainda diminuir o seu valor;
 - b) reiniciar as Contribuições Básicas e Voluntárias que foram suspensas a seu pedido;
 - c) aumentar o percentual incidente para apuração do valor da Contribuição Básica;
 - d) aumentar o percentual incidente sobre o Salário de Participação para a determinação do valor da Contribuição Voluntária.
- 7.1.9.1 -** A suspensão das contribuições prevista no item precedente não implica na perda da condição de Participante Ativo do Plano.

7.2 - Contribuições das Patrocinadoras

- 7.2.1 -** A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal equivalente à 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.

- 7.2.2 -** Para os Participantes que, na Data Efetiva do Plano, contavam com tempo de serviço anterior prestado ininterruptamente até aquela data, a Patrocinadora integralizou, em nome de cada Participante Ativo, uma contribuição considerada como Compromisso Especial, assim também entendida como serviço passado, correspondente ao resultado de (1) vezes (2), conforme segue:
- (1) Primeira contribuição efetuada pela Patrocinadora atualizada de acordo com o valor do INPC-IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado desde a data do último reajuste coletivo de salário, exigido por lei, coincidente com ou imediatamente anterior à Data Efetiva do Plano até a Data Efetiva do Plano.
- (2) 80% (oitenta por cento) do Serviço Creditado (em meses) do Participante na Data Efetiva do Plano.

Na Data de Alteração do Plano as contribuições previstas neste item encontram-se alocadas e integralizadas, em nome de cada Participante, na Conta de Contribuição de Patrocinadora.

- 7.2.2.1 -** Para fins do presente Plano, Compromisso Especial significa a reserva correspondente ao tempo de serviço anterior que, por decisão do Conselho Deliberativo, foi incluído no Serviço Creditado e integralizado, conforme previsto no item 7.2.2.
- 7.2.3 -** A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Variável em percentagem da Contribuição Normal, com valor e frequência a serem estabelecidas pela Patrocinadora e homologadas pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano.
- 7.2.4 -** Além das Contribuições Normal e Variável, a Patrocinadora efetuará contribuições para cobertura de despesas administrativas operacionais, bem como Contribuição Coletiva, de valor calculado Atuarialmente, destinada à cobertura dos Benefícios Definidos estabelecidos neste regulamento, conforme previsto no plano de custeio anual.
- 7.2.5 -** A Patrocinadora efetuará, ainda, Contribuição Adicional, a ser alocada na Conta Coletiva, para fazer frente ao Crédito Especial nos termos do previsto no item 2.19.
- 7.2.6 -** As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 13 vezes ao ano e pagas à CargillPrev até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.

Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades previstas no item 7.1.7 deste Regulamento.

- 7.2.7 -** Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária, Esporádica e Eventual.
- 7.2.8 -** Se o Participante Ativo suspender suas contribuições, conforme previsto no item 7.1.9, as contribuições de Patrocinadora serão igualmente suspensas naquela data.

7.3 - Do Fundo do Plano

- 7.3.1 -** O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de R\$ 1,00 (hum real).
- 7.3.2 -** As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para o Plano serão pagas à CargillPrev, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos.
- 7.3.3 -** O Ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá, também, oferecer opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizadas pela Entidade, para a aplicação dos recursos da Conta do Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição da carteira e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- 7.3.3.1 -** As parcelas do Ativo do Plano, correspondente às reservas caracterizadas como benefício definido e contribuição definida (tanto dos benefícios concedidos, como a conceder), poderão, a critério do Conselho Deliberativo, serem investidas de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam e, assim, preservar a manutenção do equilíbrio



econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade da parcela do Ativo do Plano referente ao benefício definido não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.

- 7.3.3.2 -** A opção do Participante será formalizada através de proposta específica, por meio escrito ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, que conterà todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhida, podendo ser alterada, no máximo, trimestralmente por solicitação do Participante, de acordo com critérios a serem definidos pelo Conselho Deliberativo e posteriormente comunicados à autoridade governamental competente.
- 7.3.3.3 -** A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Conta do Participante sejam aplicados de acordo o disposto no Regulamento dos Perfis de Investimentos, denominado "Regulamento do Multiportfólio da CargillPrev" e/ou na Política de Investimentos do Plano para a alocação dos recursos dos Participantes não optantes.
- 7.3.4 -** As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.
- 7.3.5 -** O valor do Fundo e dos Perfis de Investimento, caso aplicável, na Data de Avaliação, será determinado conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota na Data de Avaliação.
- 7.3.6 -** A CargillPrev poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo, dos Perfis de Investimentos e de suas quotas.
- 7.3.7 -** O valor da quota será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado na Data de Avaliação imediatamente anterior, podendo ser estabelecidos pela Diretoria da CargillPrev, durante o mês, valores intermediários.

08 / DOS BENEFÍCIOS

8.1 - APOSENTADORIA NORMAL

8.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 62 (sessenta e dois) anos de idade e tenha havido o Término do Vínculo Empregatício.

8.1.2 - Benefício de Aposentadoria Normal

O benefício de Aposentadoria será equivalente a "A" e "B", sendo o pagamento efetuado conforme itens 10.2.2.1 e 10.2.2.2 respectivamente, deste Regulamento.

Para efeito do cálculo do benefício:

"A" é igual a (1) menos (2) vezes (3), sendo que esse resultado não poderá ser menor do que zero:

- (1) 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, na Data de Cálculo;
- (2) 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência CargillPrev na Data do Cálculo;
- (3) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.

"B" é igual ao saldo da Conta do Participante (excetuados os Recursos Portados), transformado em renda, sob uma das formas previstas no item 10.2.2.2.

8.2 - APOSENTADORIA ANTECIPADA

8.2.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Antecipada começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e tenha havido o Término do Vínculo Empregatício. A elegibilidade a este benefício cessará na data em que o Participante se tornar elegível a um benefício de Aposentadoria Normal.

8.2.2 - Benefício de Aposentadoria Antecipada

O benefício de Aposentadoria será equivalente a "A" e "B", sendo o pagamento efetuado conforme itens 10.2.2.1 e 10.2.2.2 respectivamente, deste Regulamento.

Para efeito do cálculo do benefício:

"A" é igual a (1) menos (2) vezes (3), sendo que esse resultado não poderá ser menor do que zero:

(1) 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, na Data de Cálculo;

(2) 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência CargillPrev na Data do Cálculo;

(3) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.

O valor calculado acima será reduzido de 3/12% (três doze avos por cento) por mês que a Data do Cálculo preceder o 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante.

"B" é igual ao saldo da Conta do Participante (excetuados os Recursos Portados), transformado em renda, sob uma das formas previstas no item 10.2.2.2.

8.3 - INCAPACIDADE

8.3.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade, após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, e desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado na data da Incapacidade (imediato em caso de Incapacidade por acidente de trabalho), observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.

8.3.2 - Benefício por Incapacidade

O valor mensal do benefício por Incapacidade será equivalente a "A" e "B", sendo o pagamento efetuado conforme itens 10.2.2.1 e 10.2.2.2 respectivamente, deste Regulamento.

Para efeito do cálculo do benefício:

"A" obtido da seguinte forma: (1) menos (2) vezes (3), sendo que esse resultado não poderá ser menor que zero:

(1) 50% (cinquenta por cento) do Salário Real de Benefício, na Data do Cálculo;

(2) 100% (cem por cento) da Unidade de Referência CargillPrev, na data do Cálculo;

(3) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado Aplicável, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.

"B" é igual ao saldo da Conta do Participante (excetuados os Recursos Portados), na Data do Cálculo, transformado em renda, sob uma das formas previstas no item 10.2.2.2.

8.4 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

8.4.1 -

O benefício por Incapacidade será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seus benefícios de aposentadoria por invalidez, ou até que o restabelecimento do Participante para o desempenho de todas as suas atividades remuneradas ou até que ocorra seu falecimento se precedente a esses eventos.



- 8.4.2 -** O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao benefício por Incapacidade. Caso o Participante complete 62 (sessenta e dois) anos de idade antes da ocorrência de qualquer dos eventos descritos no item 8.4.1, o benefício por Incapacidade continuará sendo pago até o falecimento do Participante.
- 8.4.3 -** Não haverá concessão do benefício por Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos, contrários à lei.
- 8.4.4 -** Não haverá pagamento de benefícios por Incapacidade durante o período de pagamento de licença maternidade, nem em casos de ferimentos ou doença auto infligida ou adquiridos ou contraídos durante ou em decorrência da prática de ato definido legalmente como crime, nem durante o período em que outro benefício de Incapacidade estiver sendo pago diretamente por Patrocinadora, exceto aqueles decorrentes de obrigações trabalhistas.
- 8.4.5 -** Qualquer Incapacidade iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Incapacidade anterior, será considerada uma continuação dessa Incapacidade anterior, se forem do mesmo tipo.

8.5 - AUXÍLIO-DOENÇA

8.5.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível ao benefício de Auxílio-Doença, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento, desde que seja elegível ao auxílio-doença pela Previdência Social e não esteja recebendo da Patrocinadora qualquer outro benefício por invalidez.

Este benefício será devido pelo período máximo de 12 (doze) meses

O Auxílio-Doença também será pago aos Participantes que já estejam aposentados pela Previdência Social.

8.5.2 - Benefício por Auxílio-Doença

O valor mensal do Auxílio-Doença será igual à diferença apurada entre o benefício que o Participante estiver recebendo pela Previdência Social e um percentual de seu Salário Real de Benefício, conforme tabela a seguir:

Período de afastamento	Percentual de complementação
Até o 6º (sexto) mês	100% (cem por cento)
Do 7º (sétimo) ao 12º (décimo segundo) mês	75% (setenta e cinco por cento)

8.6 - PENSÃO POR MORTE

8.6.1 - Após a Aposentadoria

O benefício de Pensão por Morte após a concessão de benefício de Aposentadoria ou por Incapacidade será equivalente a:

“A” = benefícios do tipo Benefício Definido:

os Beneficiários receberão um benefício de renda vitalícia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante falecido percebia, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco).

“B” = benefícios do tipo Contribuição Definida (decorrentes do Saldo de Conta do Participante)

(a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma das alíneas “a”, “b” ou “d” do

item 10.2.2.2, os Beneficiários receberão, o benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo na forma de prestação única ou, a seu critério, sob uma das formas renda estipuladas das alíneas “a”, “b” ou “d” do item 10.2.2.2;

(b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea “c” do item 10.2.2.2, os Beneficiários receberão um benefício de renda vitalícia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante falecido percebia, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco). Serão considerados os Beneficiários informados pelo Participante e constantes do cadastro da Cargillprev. Na hipótese de inclusão de novo Beneficiário o benefício será recalculado e reduzido de forma Atuarialmente Equivalente, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Plano.

8.6.1.1 - Não havendo Beneficiários, desde que o Participante Assistido tenha optado pelo recebimento do benefício conforme alíneas (a), (b) ou (d) do item 10.2.2.2, o Beneficiário Indicado receberá a importância calculada na forma de pagamento único. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

8.6.1.2 - O Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento de qualquer importância, se o Participante Assistido tiver optado pelo recebimento de um benefício de renda mensal vitalícia, conforme alínea “c” do item 10.2.2.2.

8.6.1.3 - A Pensão por Morte após a concessão de Aposentadoria será sempre rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício, em virtude de perda da condição de beneficiário, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do benefício de Pensão por Morte. Eventual Saldo da Conta do Participante remanescente referente ao Participante Assistido que tenha optado pelo recebimento do benefício conforme alíneas (a), (b) ou (d) do item 10.2.2.2 será pago, na forma de pagamento único, aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

8.6.2 - Antes da Aposentadoria

O benefício de Pensão por Morte antes da concessão de Aposentadoria será concedido ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer, tendo, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediate em caso de morte por acidente de trabalho).

O valor mensal do benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será equivalente a “A” e “B”, sendo o pagamento efetuado conforme itens 10.2.2.1 e 10.2.2.2 respectivamente, deste Regulamento.

Para efeito do cálculo do benefício:

“A” será obtido considerando 50% (cinquenta por cento) do benefício de Incapacidade que o Participante falecido teria direito a receber, se a Incapacidade ocorresse imediatamente antes da data de sua morte. O Percentual de 50% será acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, até no máximo de 5 (cinco).

“B” é igual ao saldo de Conta de Participante, na data do cálculo, transformado em renda mensal conforme uma das opções de recebimento descritas no item 10.2.2.2 deste Regulamento.

8.6.2.1 - Não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado fará jus ao recebimento do saldo de Conta de Participante, sob a forma de pagamento único. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

8.6.2.2 - A Pensão por Morte antes da Aposentadoria será sempre rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício, em virtude de perda da condição de beneficiário, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do benefício de Pensão por Morte. Havendo Saldo da Conta do Participante remanescente, na hipótese de benefício pago conforme alíneas (a), (b) ou (d) do item 10.2.2.2, esse será pago, na forma de pagamento único, aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública.



8.7 - BENEFÍCIO MÍNIMO

O Benefício Mínimo corresponderá ao maior valor entre o valor Atuarialmente Equivalente da renda mensal calculada para os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade ou Pensão por Morte para o benefício do tipo benefício definido e resultado do cálculo de (1) vezes (2) abaixo, acrescido do saldo da Conta do Participante, se houver:

(1) 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício;

(2) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado em caso de Aposentadoria ou Serviço Creditado Aplicável em caso de Incapacidade ou Pensão por Morte, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.

8.7.1 - O Benefício Mínimo será pago de uma única vez.

8.7.2 - O pagamento de benefício, na forma prevista neste item extinguirá todas as obrigações da CargillPrev referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Beneficiário.

8.8 - ABONO ANUAL

8.8.1 - O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago ao Participante Assistido ou Beneficiário até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação mensal recebido no mesmo mês, por força deste Regulamento. O primeiro pagamento deverá ser multiplicado por uma fração cujo numerador será o número de prestações mensais do benefício recebidas no ano e cujo denominador será igual a 12 (doze).

8.8.2 - Não Cumulatividade de Benefícios

Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, ressalvados o Abono Anual e benefício de Pensão por Morte

09 / DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

9.1 - No caso de Término de Vínculo Empregatício, a Entidade disponibilizará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, devendo o Participante Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, optar por um dos seguintes institutos, conforme detalhado nesse Capítulo:

9.1.1 - AUTOPATROCÍNIO

9.1.1.1 - O Participante Ativo poderá optar por permanecer vinculado a este Plano na condição de Autopatrocinado até a data do preenchimento das condições de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, efetuando, nesse caso, além das contribuições previstas no item 7.1, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, previstas no item 7.2, inclusive aquelas relativas ao custeio do Crédito Especial, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, incluindo a respectiva reversão em Pensão por Morte, acrescidas da taxa para custeio administrativo, estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, observada a legislação vigente.

A vinculação do Participante Autopatrocinado a este Plano estará sujeita ainda às seguintes condições:

a) as contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas tomando-se como base respectivo Salário Real de Benefício na data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, o qual será atualizado anualmente de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral aos Em-

pregados da matriz da Patrocinadora Principal, aplicando-se a essa base transformada em número de SUA (Salário Unitário Atualizado) os mesmos percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante Autopatrocinado. As contribuições assim calculadas estarão sujeitas a revisões periódicas pelo Atuário.

b) As contribuições para custeio do benefício definido serão obrigatórias e sucessivas e serão alocadas na Conta Coletiva. Referidas contribuições serão atuarialmente calculadas e devem ser integralizadas pelo Participante considerando o período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização pelo Autopatrocinio, inclusive. Tal regra é aplicável ainda na hipótese de Participante Vinculado que fez posterior opção ao Autopatrocinio.

c) As contribuições para custeio do plano de contribuição definida, serão calculadas com base nas regras e os percentuais previstos no Capítulo 7. Na hipótese de Participante Vinculado que fez posterior opção ao Autopatrocinio, o saldo que for acumulado pelas contribuições realizadas após a opção deverá ser convertido sob uma das formas previstas no item 10.2.2, com exceção da renda mensal vitalícia, prevista na alínea "c". Independentemente da data de formalização do Autopatrocinio pelo Participante Ativo, desde que observados os prazos previstos neste Regulamento, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive. Na hipótese de Participante Vinculado, observado o disposto na alínea "b", as demais contribuições para o custeio do benefício programado passarão a ser devidas a partir do mês seguinte à formalização da sua opção pelo Autopatrocinio.

d) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Cargill-Prev, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições em atraso serão cobradas juntamente com a parcela do mês subsequente, acrescidas das penalidades previstas no item 7.1.7 deste Regulamento;

e) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas, terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária na alínea seguinte.

f) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos previstos neste Regulamento;

g) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, conforme previsto no item 8.6.2 deste Regulamento;

h) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá o benefício por Incapacidade previsto no item 8.3.2 deste Regulamento;

i) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano quando preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 9.1.4.

j) o cálculo dos benefícios devidos ao Participante Autopatrocinado levará em conta, sempre, o rol de Benefícios referido neste Regulamento;

k) o Participante Autopatrocinado terá direito ao Crédito Especial desde que tenha optado pela realização das Contribuições Adicionais específicas para esta cobertura, as quais serão estabelecidas no plano de custeio anual e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, observados critérios uniformes e não discriminatórios;

l) uma vez preenchidos os requisitos da primeira elegibilidade a um benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

9.1.1.2 - O Participante que optar pelo Autopatrocinio deverá assumir o custeio das despesas administrativas, que será estabelecida em percentual sobre as novas contribuições, decorrentes de sua manutenção no Plano na condição de Participante Autopatrocinado, cuja contribuição será definida no plano de custeio anual.

9.1.1.3 - Caso se verifique resultado deficitário calculado de acordo com as normas vigentes, que torne necessário o aporte de contribuições adicionais, o Participante Autopatrocinado deverá contribuir nas mesmas condições que o participante ativo.

9.1.1.4 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocinio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.



9.1.1.5 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos previstos neste Regulamento.

9.1.1.6 - Mediante a aprovação deste Regulamento, realizada pelo órgão competente em 20/09/2010, aos Participantes que tinham efetuado sua opção pelo Autopatrocínio, a partir de 01 de junho de 2001, e que mantiveram suas contribuições ao Plano, foi realizada a recomposição de suas reservas matemáticas referentes à parte do saldo de Conta de Contribuição da Patrocinadora, que tenha sido revertido ao Fundo, nos termos do Regulamento vigente à época.

9.1.2 - PORTABILIDADE

9.1.2.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e antes que esteja em gozo de benefício, poderá optar por portar para outro plano de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.

9.1.2.2 - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado previsto no item 9.1.2.1 corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição do Participante.

9.1.2.2.1 - Ao Participante que tiver completado, no mínimo, 10 (dez) anos de Vinculação ao Plano, será assegurado o direito de portar, além do valor descrito no item 9.1.2.2, 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora.

9.1.2.3 - Portabilidade Parcial

O Participante Ativo poderá requerer a Portabilidade Parcial, a qualquer tempo. A Portabilidade Parcial será efetivada considerando percentual estipulado pelo Participante, incidente exclusivamente sobre as seguintes parcelas do saldo da Conta de Contribuição de Participante:

- (a) recursos alocados sob a rubrica "Recursos Portados";
- (b) saldo da Conta de Contribuição de Participante exclusivamente constituído por Contribuição Voluntária, Contribuição Esporádica ou por Contribuição Eventual.

9.1.2.4 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade.

9.1.2.5 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante, desde que o Participante não esteja em gozo de um benefício da renda vitalícia, prevista no item 10.2.2.2, alínea "c". Neste caso, os recursos recebidos por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria "Recursos Portados", subdividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua constituição. Os Recursos Portados - Entidade Fechada recebidos a partir de 01/01/2023 deverão ainda ser segregados conforme a sua constituição (originários de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), desvinculado dos valores acumulados neste Plano. Os "Recursos Portados" não estarão sujeitos ao prazo de carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, fixado no item 9.1.2.1 deste Regulamento, para a realização de nova Portabilidade.

9.1.2.6 - O valor da Portabilidade e da Portabilidade Parcial será atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos pelo Retorno dos Investimentos, observada a última quota apurada disponível na data da efetiva transferência.

9.1.2.7 - Observada a legislação vigente, quando da efetivação da Portabilidade ou da Portabilidade Parcial, a Entidade efetuará a dedução de eventuais débitos do Participante junto à Entidade, inclusive decorrente de despesas administrativas, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual.

9.1.3 - RESGATE

9.1.3.1 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate, correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, cal-



culado na Data do Cálculo, cujo pagamento fica condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nessa hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

9.1.3.1.1 - Caso o Participante, no momento da solicitação do Resgate, possua no mínimo, 10 (dez) anos de Vinculação ao Plano, o valor do Resgate, mencionado no item 9.1.3.1 será acrescido de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, existente em seu nome, calculado na Data da Avaliação.

9.1.3.1.2 - Em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

9.1.3.2 - Resgate Parcial

O Participante Ativo poderá requerer o Resgate Parcial, a qualquer tempo. O Resgate Parcial será efetivado considerando percentual mínimo de 10% (dez por cento), conforme estipulado pelo Participante, incidente exclusivamente sobre as seguintes parcelas do saldo da Conta de Contribuição de Participante:

- a) recursos alocados sob a rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”;
- b) saldo da Conta de Contribuição de Participante exclusivamente constituído por Contribuição Voluntária, Contribuição Esporádica ou por Contribuição Eventual.

9.1.3.3 - O pagamento do Resgate será efetuado observando-se o disposto nos itens 10.2.7.

9.1.3.4 - O valor do Resgate e do Resgate Parcial será atualizado até a data da efetivação de seu pagamento pelo Retorno dos Investimentos, observada a última quota apurada disponível.

9.1.3.4.1 - Observada a legislação vigente, quando da efetivação do Resgate ou do Resgate Parcial, a Entidade efetuará a dedução de eventuais débitos do Participante junto à Entidade, inclusive decorrente de despesas administrativas, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual.

9.1.3.5 - Nos termos da legislação vigente, a data da suspensão do contrato de trabalho por invalidez concedida pela Previdência Social será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício exclusivamente para fins de acesso ao instituto do Resgate, alternativamente ao Benefício por Incapacidade, conforme opção do Participante.

9.1.3.6 - O pagamento do Resgate se efetuado de uma única vez ou por ocasião do pagamento da última parcela, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários, Beneficiários Indicados, ou herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública.

9.1.4 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

9.1.4.1 - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o valor do Benefício será equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício de Aposentadoria Normal, considerando eventuais insuficiências de cobertura, observando o item 8.7 deste Regulamento. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante, o qual será mantido na Entidade até que o Participante complete a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada.

O tempo de Vinculação ao Plano será considerado para o cômputo do Serviço Creditado exclusivamente para o cumprimento das condições de elegibilidade.



- 9.1.4.2 -** A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo retido no Plano, conforme item 9.1.4.1 será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.
- 9.1.4.3 -** O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual, na Data do Cálculo, e será pago nas formas previstas no item 10.2.2.2.
- 9.1.4.4 -** Exclusivamente aos Participantes que se enquadrem na carência estipulada no item 9.1.4.1, mas que tenham, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data de opção pelo referido instituto, se posterior, será dada a opção pelo diferimento do benefício, obtido pela soma das parcelas "A" e "B" onde:
- "A", a ser calculado na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data de opção pelo referido instituto, se posterior, é igual a (1) menos (2) vezes (3), sendo que esse resultado não poderá ser menor do que zero:
- (1) 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício;
- (2) 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência CargillPrev;
- (3) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, até o máximo de 30 (trinta) anos.
- "B", a ser calculado na Data do Cálculo, é igual ao saldo da Conta do Participante (excetuados os recursos portados), transformado em renda, sob uma das formas previstas no item 10.2.2.
- Para o saldo da Conta do Participante que for acumulado pelas contribuições eventualmente realizadas como autopatrocinado não estará disponível a opção de renda mensal vitalícia, prevista no item 10.2.2, "c".
- 9.1.4.4.1 -** A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor da parcela "A" do benefício calculado conforme item 9.1.4.4 será atualizado, anualmente, pela variação positiva ou negativa acumulada pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).
- 9.1.4.4.1.1 -** O reajuste da parcela "A" do benefício calculado conforme item 9.1.4.4, aplicado imediatamente após a "Data de Alteração do Plano" considerou o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo após o mês-base de aprovação do Regulamento (20/09/2010) e garantiu o maior entre a acumulação proporcional verificada pela regra anterior e a regra atual aplicáveis ao longo daquele período de apuração.
- 9.1.4.4.1.2 -** A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data do Cálculo, o valor do saldo de Conta do Participante, retido no Plano conforme indicado no item 9.1.4.4, parcela "B", será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.
- 9.1.4.5 -** Em relação ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido e aos seus Beneficiários serão aplicadas as mesmas regras previstas no Plano, relativas à elegibilidade, atualizações e concessão do benefício integral, para cada tipo de plano.
- 9.1.4.6 -** A partir da Data da Alteração Regulamentar Resolução 50, ao Participante Vinculado será facultada a realização de aportes, de valor e periodicidade por ele livremente indicado, a serem alocados no Saldo de Conta do Participante. O Participante Vinculado deverá preencher formulário próprio, por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, além de prestar as informações que forem exigidas pela Entidade, previamente à realização de cada aporte. O saldo acumulado por tais aportes estará disponível para recebimento em forma de renda, dentre as alternativas previstas no item 10.2.2.2, alíneas "a", "b" ou "d".
- 9.1.4.7 -** Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários, na sua falta, o Beneficiário Indicado terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do Saldo de Conta Individual em nome do Participante, conforme previsto no item 9.1.4.1, na Data de Avaliação, coincidente ou imediatamente anterior à data do falecimento.
- 9.1.4.8 -** Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria

deste Plano, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, não sendo devido, entretanto, no cálculo o Serviço Creditado Aplicável.

9.1.4.9 - O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido deverá assumir o custeio das despesas administrativas decorrentes de sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual.

O valor assim calculado será descontado do Saldo de Conta Individual em nome do Participante, previsto no item 9.1.4.1.

9.1.4.9.1 - Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta Individual em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.

9.1.4.10 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autoprocínio, pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos termos deste Regulamento.

9.1.4.11 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate. Não havendo manifestação do Participante para o recebimento parcelado do Resgate, o valor que lhe for devido será pago de uma única vez, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do decurso do prazo previsto no item 9.1.

9.1.4.12 - Se, na data da opção do Participante desligado, constatar-se que a reserva matemática do Participante é inferior a 100 (cem) Salários Unitários Atualizados na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber o valor da reserva matemática de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

10 / DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

10.1 - DA DATA DO CÁLCULO

10.1.1 - Os benefícios, exceto o Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade, serão calculados com base nos dados do Participante, no primeiro dia útil do mês de competência.

10.1.2 - O Benefício Proporcional Diferido previsto no item 9.1.4.1, assim como a parcela “B” do benefício indicado no item 9.1.4.4, será calculado no primeiro dia útil do mês subsequente em que se tornar elegível à percepção do benefício, que será o mês de competência, ou, quando for o caso, de sua morte ou Incapacidade, conforme disposições constantes neste Regulamento.

10.1.3 - Para efeito da Data do Cálculo, o mês de competência será o aquele imediatamente subsequente à ocorrência do Término do Vínculo Empregatício, da elegibilidade, da morte ou Incapacidade, conforme o caso, ou da data do requerimento, se posterior. Para o caso de Pensão por Morte de Participante Assistido, o mês de competência será o mês da ocorrência do falecimento.

10.2 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

10.2.1 - Os benefícios de prestação mensal serão pagos até o último dia útil do mês de competência.



10.2.1.1 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

10.2.2 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos considerando a somatória de “A” mais “B”, na forma que se segue, onde:

10.2.2.1 - “A” = benefícios do tipo Benefício Definido.

De comum acordo entre o Participante e/ou Beneficiário e a Sociedade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício mensal decorrente dos da letra “A” dos itens 8.1.2, 8.2.2, 8.3.2 e 8.6.2 poderá ser convertido em pecúlio (pagamento único) de valor Atuarialmente Equivalente, e o restante do Benefício remanescente será pago sob a forma de renda mensal vitalícia. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo;

10.2.2.2 - “B” = benefícios do tipo Contribuição Definida (decorrentes do Saldo de Conta do Participante).

A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Participante poderá ser paga, sob a forma de pagamento único. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo ou alternativamente, para os Participantes optantes por uma das alternativas de renda previstas nas alíneas “a”, “b” ou “d”, estará disponível a qualquer tempo, uma única vez, durante a fase de percepção do Benefício. O saldo de Conta de Participante remanescente será convertido em uma das opções abaixo:

(a) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 2,0% (dois por cento) do saldo remanescente da Conta do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento;

(b) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de, no mínimo de 5 (cinco) anos e, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos;

(c) renda mensal vitalícia em moeda corrente nacional, de valor Atuarialmente Equivalente. Efetuando esta opção, ao saldo de Conta do Participante utilizado para cálculo do benefício, será acrescido o Crédito Especial, se aplicável, nos termos do item 2.19 deste Regulamento. Esta opção não está disponível para os “Recursos Portados, a partir da Data Efetiva da Alteração 2020”;

(d) um benefício de renda mensal, fixado em moeda corrente nacional, tendo por parâmetro o percentual mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) e o máximo de 2% (dois por cento) do saldo da Conta do Participante no momento da concessão do benefício. O valor apurado se manterá fixo até que haja nova solicitação do Participante ou Beneficiário, se for o caso;

10.2.2.2.1 - Será facultado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, uma vez por ano, sempre no mês de dezembro, solicitar a alteração de sua forma de renda, do percentual ou do valor anteriormente escolhido, conforme disposto nas alíneas “a”, “b” e “d” do item precedente. A alteração solicitada entrará em vigor no mês subsequente ao da solicitação e vigorará até que nova alteração seja solicitada pelo Participante. Em caso de solicitação de redefinição do período de recebimento de renda, previsto na alínea “b”, deverá ser respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da concessão do benefício ao Participante.

10.2.3 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada será paga no mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício e a última será paga no mês da morte do Participante.

10.2.4 - A primeira prestação do benefício por Incapacidade será pago no mês de competência, conforme previsto no item 10.1.3, e a última prestação quando se registrar a primeira ocorrência: no mês da morte do Participante ou no mês seguinte ao de seu restabelecimento para o desempenho de todas as suas atividades remuneradas.

10.2.5 - O primeiro pagamento do benefício por Incapacidade será proporcional ao período de Incapacidade durante o mês de Incapacidade, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

10.2.6 - A primeira prestação do benefício de Pensão por Morte será paga no mês seguinte ao da morte do Participante. Os benefícios de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, serão extintos pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido no item 2.3 deste Regulamento.



- 10.2.7 -** O Resgate será pago na forma de um pagamento único, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o Término do Vínculo Empregatício, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no valor da quota. O pagamento do Resgate sob a forma de pagamento único, ou o pagamento da última parcela do Resgate extinguirá todas as obrigações da CargillPrev para com o ex-Participante.
- 10.2.8 -** Para o pagamento de qualquer benefício mensal previsto neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à CargillPrev, assim como o Término do Vínculo Empregatício do Participante, exceto nos casos de Incapacidade ou Auxílio-Doença.
- 10.2.9 -** Os benefícios de renda mensal vitalícia previstos neste Regulamento serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulado dos 12 (doze) últimos meses, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual. Em caso de extinção do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, será adotado outro índice que vier a substituí-lo legalmente
- Os Benefícios poderão, ainda, ser reajustados por outro índice, mediante aprovação do Atuário, da Patrocinadora e da autoridade governamental competente.
- 10.2.9.1 -** O primeiro reajuste de benefícios pagos em renda vitalícia, aplicado após a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente, considerará o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo após o mês-base de aprovação deste Regulamento e garantirá o maior entre a acumulação proporcional verificada pela regra anterior e a regra atual aplicáveis ao longo do período de apuração.
- 10.2.10 -** Os benefícios calculados com base no saldo da Conta do Participante e que tenham forma de pagamento diferente de renda mensal vitalícia serão atualizados mensalmente com base no valor projetado da quota do mês do pagamento. Não haverá recálculo em função da nova quota apurada posteriormente à data do pagamento.
- 10.2.11 -** O primeiro reajuste dos benefícios será proporcional ao período decorrido entre a Data de Cálculo ou do início de recebimento do benefício, se posterior, e o mês de reajuste.
- 10.2.12 -** De comum acordo entre o Participante (ou seus Beneficiários se não houver Participante) e a CargillPrev, os benefícios decorrentes de Aposentadoria, Incapacidade ou Pensão por Morte de valor mensal inferior a 1 (um) Salário Unitário Atualizado poderão a qualquer momento, ser transformados em um pagamento único, Atuarialmente Equivalente, face às condições biométricas do interessado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da CargillPrev.

11 / DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

11.1 - SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

- 11.2 -** Embora a Patrocinadora espere continuar o Plano e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para o Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados



aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade competente, e divulgada aos Participantes. Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.

11.3 - LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES

No caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora exercer a sua prerrogativa de terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

A critério do Conselho Deliberativo, desde que autorizado pela autoridade competente, a CargillPrev poderá continuar a manter o Plano e conceder os benefícios na forma prevista no Capítulo 8 deste Regulamento.

12 / DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 12.1 -** A CargillPrev fornecerá mensalmente a cada Participante um extrato da Conta do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período
- 12.2 -** Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos que eventualmente forem exigidos periodicamente pela CargillPrev, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 12.3 -** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a CargillPrev poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 12.4 -** Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 12.5 -** Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- 12.6 -** A CargillPrev poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à CargillPrev em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de benefícios.

- 12.7 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de Incapacidade legal ou judicialmente declarada, a CargillPrev pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a CargillPrev quanto ao mesmo benefício.
- 12.8 - Verificado erro no pagamento de benefício, a CargillPrev fará revisão e correção do valor respectivo pelo INPC, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 12.9 - Resguardados os direitos dos menores, ausentes e incapazes, na forma da lei, as prestações não reclamadas, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito da CargillPrev.

13 / DA MIGRAÇÃO PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS CARGILLPREV

Seção I – Das Disposições Iniciais

- 13.1 - Aos Participantes (Ativos, Autopatrocinados e Vinculados) e Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) do Plano de Aposentadoria CargillPrev (“Plano de Origem”) foi facultada a migração voluntária para o Plano de Benefícios CargillPrev, inscrito no CNPB sob nº 2010.0055-38 (“Plano de Destino”), observados os termos e condições estabelecidos neste Capítulo.
- 13.1.1 - A opção pela migração foi exercida de forma voluntária, em caráter irrevogável e irretratável, mediante celebração de termo de transação individual, caracterizando renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento e acarretando o cancelamento da inscrição no Plano de Aposentadoria CargillPrev.
- 13.2 - **Para os fins deste Capítulo, considera-se:**
- Crédito de Migração: somatório do montante de recursos financeiros correspondentes ao direito que foi apurado no Plano de Origem, atribuível a cada Participante ou Assistido, calculado na avaliação atuarial especialmente elaborada para a migração, conforme Relatório da Operação e Nota Técnica Atuarial que instruíram o processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo, aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC por meio da Portaria PREVIC nº 385, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2022, incluindo parcela de eventual superávit, na forma prevista neste Capítulo, que, em caso de opção, foi migrado para o Plano de Destino. Os cálculos aqui referidos foram realizados na Data Base do Cálculo, para instrumentalização do processo, e na Data do Recálculo, após aprovação do processo pela PREVIC;
 - Data de Autorização do Processo de Migração: 04 de maio de 2022, data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria PREVIC nº 385, que aprovou o processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo;
 - Data Base do Cálculo: o dia 31 de dezembro de 2020, data em que foram posicionados os cálculos referenciais que serviram para instrumentalização do processo de alteração regulamentar tendo por objeto a migração tratada neste Capítulo;
 - Data do Recálculo: 31 de maio de 2022, último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que foi calculado o valor do Crédito de Migração do Participante ou Assistido, incluindo parcela de eventual superávit, nos termos deste Capítulo, valor este que foi comunicado individualmente aos Participantes e Assistidos, para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração;



- e) Data Efetiva da Migração: primeiro dia do 2º (segundo) mês seguinte ao encerramento do Período de Migração, data em que foram efetivamente migrados para o Plano de Destino os recursos correspondentes ao Crédito de Migração dos Participantes e Assistidos que formalizaram opção pela migração.
- f) Termo de Transação Individual: instrumento pelo qual o Participante ou Assistido formalizou sua opção pela migração, em caráter irrevogável e irretratável, implicando a renúncia dos direitos e obrigações inerentes ao Plano de Origem e consequente extinção de sua inscrição;
- g) Período de Migração: prazo, compreendido entre 01 de agosto de 2022 a 28 de outubro de 2022, que foi concedido aos Participantes e Assistidos para análise e decisão quanto à opção pela migração. Referido prazo foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo, observado o período mínimo de 60 (sessenta) dias contado da data da disponibilização do extrato individual e do Termo de Transação Individual aos Participantes e Assistidos, contendo o valor do Crédito de Migração posicionado na Data do Recálculo.

Seção II – Da migração de Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados

- 13.3 -** Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados de que trata este Capítulo foi facultada a migração voluntária para o Plano de Destino, mediante transferência do Crédito de Migração para o Plano de Destino.
- 13.4 -** Os Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optaram pela migração foram inscritos nas mesmas categorias no Plano de Destino, que recepcionou os recursos correspondentes ao Crédito de Migração, para futura conversão em benefício ou em um dos institutos legais previstos no Regulamento do Plano de Destino.
- 13.5 -** Ao Participante que estava em gozo do benefício de Auxílio Doença foi facultada a opção de migração, exclusivamente durante o Período de Migração, sendo que o seu Crédito de Migração foi calculado desconsiderando-se o benefício em curso, por ser de caráter temporário. Em caso de opção pela migração, o Crédito de Migração do Participante em questão foi transferido para o Plano de Destino, dando-se continuidade ao pagamento do Auxílio-Doença, pelo período faltante verificado na Data Efetiva da Migração, nos termos do seu Regulamento.
- 13.6 -** O Crédito de Migração do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que estava inscrito no Plano de Contribuição Definida da CargillPrev em 30/06/2001, foi acrescido de parcela correspondente ao valor existente na Conta Coletiva, constituída pelas Contribuições Adicionais realizadas no Plano de Origem, proporcional ao montante individual do Crédito Especial a que o Participante faria jus no momento da concessão do benefício.
- 13.7 -** Os valores correspondentes ao Crédito de Migração dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optaram pela migração, atualizados na forma do item 13.17, foram transferidos para o Plano de Destino e lá creditados nas respectivas Contas de Contribuição do Participante, ficando sujeitos às disposições do Regulamento do Plano de Destino.
- 13.8 -** O tempo de Vinculação ao Plano computado no Plano de Origem foi considerado como tempo de Vinculação ao Plano, no Plano de Destino, para todos os fins previstos no seu Regulamento.

Seção III – Da migração de Assistidos

- 13.9-** Aos Assistidos (inclusive Beneficiários em gozo de benefício) do Plano de Origem foi facultada a migração voluntária para o Plano de Destino, mediante transferência do Crédito de Migração para o Plano de Destino.
- 13.10 -** Os Beneficiários em gozo de benefício somente puderam optar pela migração quando houve consenso entre todos os Beneficiários de um mesmo Participante/Assistido, de modo que a opção, para ser válida e eficaz, foi subscrita por todos, tendo sido vedada a migração de apenas um ou alguns deles.
- 13.11 -** O Assistido (inclusive o Beneficiário em gozo de benefício) que optou pela migração foi recepcionado pelo Plano de Destino, juntamente com o respectivo Crédito de Migração, que lá foi creditado na respectiva Conta do Participante, para conversão em benefício por uma das formas de pagamento previstas no Regulamento do Plano de Destino, ao qual passaram a submeter-se integralmente a partir de então.



- 13.12 -** Durante o período de transição, qual seja, o período desde a Data de Autorização do Processo de Migração até o mês anterior à Data Efetiva da Migração, os benefícios devidos aos Assistidos (inclusive aos Beneficiários em gozo de benefício) pelo Plano de Origem permaneceram sendo pagos, normalmente.

Seção IV – Das disposições gerais aplicáveis ao processo de migração

- 13.13 -** O Crédito de Migração de cada Participante ou Assistido foi calculado atuarialmente na Data Base e posteriormente na Data do Recálculo, de acordo com os critérios e condições previstos no Regulamento do Plano de Origem e no Relatório da Operação e Nota Técnica Atuarial que integraram o processo de alteração regulamentar submetido à PREVIC.
- 13.14 -** Com a aprovação do processo de alteração regulamentar relativo à migração, pela PREVIC, o Crédito de Migração foi calculado na Data do Recálculo, considerando os dados cadastrais atualizados do Participante e Assistido, bem como as hipóteses atuariais vigentes na referida data.
- 13.15 -** Não foi verificada qualquer insuficiência patrimonial quando da avaliação atuarial de apuração do Crédito de Migração na Data do Recálculo.
- 13.16 -** Nos termos do Relatório da Operação referido no item 13.2.(a), valores contabilizados em reserva de contingência foram incorporados ao Crédito de Migração, na proporção que coube a cada Participante e Assistido que optou pela migração, considerando as reservas matemáticas individuais estruturadas como benefício definido. Eventuais valores contabilizados em fundo previdencial de revisão de plano, atribuível aos Participantes e Assistidos, também foram incorporados ao Crédito de Migração, na proporção que coube a cada Participante ou Assistido que optou pela migração, considerando as reservas matemáticas individuais estruturadas como benefício definido. Na Data do Recálculo, os valores contabilizados em reserva especial, foram distribuídos aos Participantes e Assistidos, de um lado, e às Patrocinadoras, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial. Os valores de reserva especial atribuíveis aos Participantes e Assistidos foram distribuídos individualmente entre eles, na proporção de suas reservas matemáticas individuais estruturadas como benefício definido, integrando-se aos respectivos Créditos de Migração. Os valores atribuíveis às Patrocinadoras foram transferidos para o Fundo de Revisão de Plano - Patrocinadoras do Plano de Destino, na proporção das reservas migradas.
- 13.16.1 -** Com a celebração do Termo de Transação Individual, o Participante ou Assistido concordou integralmente com o Crédito de Migração migrado do Plano de Origem para o Plano de Destino, inclusive no que se refere a eventual parcela de superávit a ele atribuída.
- 13.17 -** O Crédito de Migração apurado na Data do Recálculo foi atualizado desde essa data até a Data Efetiva da Migração, pela rentabilidade líquida positiva ou negativa auferida pelos investimentos do Plano de Origem, descontados os valores dos benefícios eventualmente pagos no período e acrescidas as eventuais contribuições realizadas ao Plano no período.
- 13.18 -** Os recursos relativos ao Crédito de Migração, atualizados conforme item 13.17, lastreados pelos correspondentes ativos do Plano de Origem, foram migrados para o Plano de Destino, na Data Efetiva da Migração, submetendo-se, a partir de então, integralmente às disposições do Regulamento do Plano de Destino.
- 13.19 -** Mediante a aprovação, pela PREVIC, do processo de alteração regulamentar tendo por objeto a migração tratada neste Capítulo, a CargillPrev realizou ampla campanha de divulgação e esclarecimentos aos Participantes e Assistidos, disponibilizando todo o material necessário à completa compreensão do referido processo, suas etapas, prazos e consequências.
- 13.20 -** O exercício da opção de migração foi efetivado mediante formalização de Termo Transação Individual, de caráter irrevogável e irretroatável, observados os termos e condições contidos neste Capítulo.
- 13.21 -** A ausência de opção do Participante ou Assistido, durante o Período de Migração, caracterizou a sua presunção, de forma incontestável, de permanecer inscrito no Plano de Origem.
- 13.22 -** Com a efetivação da migração do Crédito de Migração para o Plano de Destino, restaram extintos, de



forma irrevogável e irretroatável, todos os direitos e obrigações do Participante ou Assistido, em relação ao Plano de Aposentadoria CargillPrev.

- 13.23 -** Nas hipóteses em que houve o falecimento do Participante ou Assistido após a formalização do Termo de Transação Individual, mas antes da efetiva migração do Crédito de Migração para o Plano de Destino, a migração foi devidamente efetivada pela CargillPrev, fazendo prevalecer a vontade do Participante ou Assistido.
- 13.24 -** A finalização da operação de migração, com a efetiva transferência para o Plano de Destino dos recursos correspondentes ao Crédito de Migração de todos os Participantes e Assistidos que tenham formalizado opção de migração, ocorreu numa única data, qual seja, a Data Efetiva da Migração.
- 13.25 -** Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação e aplicação das disposições previstas neste Capítulo foram deliberadas pelo Conselho Deliberativo da CargillPrev, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.





SEU
FUTURO
EM
AÇÃO!

Regulamento
do Plano de
Aposentadoria
da CargillPrev

cargillprev_spom@cargill.com
(11) 5099-3020 | 0800 761 0065

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.240 - 6º andar
Diamond Tower - Vila São Francisco
CEP 04711-130 - São Paulo-SP

www.cargillprev.com.br

